ATA DA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação da íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no YOUTUBE, acessível por intermédio do e-mail institucional ***https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ*** Decisões oficiais publicadas no D. O.E. n. 29.076, de 17/09/2025.

Às 09h00min do dia 15 (quinze) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), conforme disposição do artigo 30 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão virtual da **26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**
Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, informou a inexistência de matérias que necessitem de sigilo** por se tratar de sessão com pauta única, específica para apreciação do **SEI_2025.0.000015677-9** e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e das servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão presencial da **26ª RECS ano 2025.** A Presidente realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais conforme ordem regimental: do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Segunda Subdefensora Pública-Geral e Conselheira Nata, **Dra Maria Cecilia Alves da Cunha**, da do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior,** do Conselheiro, **Dr. Juliano Botelho de Araújo**, da Conselheira, **Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Ciscato,** da Conselheira, **Dra. Paula Ferreira Fernandes**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Leandro Fabris Neto**, da Conselheira**, Dra. Laysa Bitencourt Pereira,** do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro.** Presentes também, o Presidente da AMDEP, o Defensor Público, **Dr. Iderlipes Pinheiro de Freitas Junior.** o **Ouvidor-Geral, Senhor Getulio Pedroso da Costa Ribeiro** e o **Defensor Público, Dr. Paulo José Martins Grama**, que se manifestará em julgamento no qual é parte interessada. Justificadas as ausências dos Conselheiros: **Dr. Claudiney Serrou dos Santos** e **Alberto Macedo São Pedro,** em razão de agendas de trabalho.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e informou que maiores comunicações serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando profícua reunião. **Registra-se que, a totalidade das comunicações realizadas no início da sessão, estão integralmente gravadas em vídeo *https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ***

II - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS COM RELATORIAS:

1º. SEI_2025.0.000015677-9. **Assunto:** Impugnação à Lista de Antiguidade dos Defensores (as) Públicos (as) de Mato Grosso, (**Portaria nº 291/2025/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 29.043, de 1º de agosto de 2025**). **Interessado**: Defensor Público da DPEMT, Dr. Paulo José Martins Grama. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS**.

ABAIXO, TEOR DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEFENSOR PÚBLICO DA DPEMT, DR. PAULO JOSÉ MARTINS GRAMA:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O defensor público do Estado de Mato Grosso, Paulo José Martins Grama, matrícula 100712, lotado na 5ª Defensoria Pública do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em Cáceres/MT, vem, com acatamento e respeito, na ilustre presença de V. Excelência **IMPUGNAR A FORMAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE** expondo e requerendo o quanto segue:

Excelência, no dia 01/08/2025 foi publicada a **Portaria 291/2025/DPG** dando publicidade à Lista de Antiguidade dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso para fins de superveniente remoção e promoção.

A aludida espécie normativa constou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 29.043, pag. 151 datado, como dito, do dia 01/08/2025 (sexta-feira).

Pois bem, a ordem de classificação da Lista de Antiguidade é confeccionada, segundo o §4º do art. 54 da Lei Complementar Estadual 146/2003, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 608/2018 da seguinte forma:

> Art. 54. Verificada a vaga para promoção em cargo da carreira ou remoção em órgão de atuação, o Defensor Público-Geral fará publicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, edital para preenchimento da vaga.
> ...
> § 4º Para efeitos de promoção e remoção, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá manter a lista de antiguidade dos Defensores Públicos atualizada, com observância, na sua confecção, dos seguintes requisitos para definição da ordem de classificação na classe: **data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício**

> **iniciou-se na mesma data; pelo maior tempo de efetivo exercício na carreira; pelo maior tempo de serviço público em geral e pela idade, sucessivamente**.
>
> ...

No ponto, cumpre ponderar que **o critério de desempate (tempo de serviço público geral) é estranho à carreira e por isso não deve ser aplicado.**

Essa é a interpretação que encontramos em recentes e pedagógicos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Falo das ADI's 7281/PB, 7282/MT, 7283/MG, 7285/TO, 7286/BA 7291/AP, 7302/MS, 7305/GO, 7306/BA, 7310/SC, 7317/RS, onde encontramos que **não é possível o reconhecimento do tempo de serviço público em geral como critério de desempate para a promoção por antiguidade de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Estaduais.**

De acordo com a interpretação dada pelo STF aos arts. 61, § 1º, II, d, e 134, § 4º, da CF/1988, a definição dos critérios para aferição de antiguidade se insere na competência da União para a edição de normas gerais sobre o regime dos defensores públicos estaduais.

Como resultado, resta claro que lei estadual não pode dispor sobre a matéria.

Nesse sentido, colacionamos as ementas das ADI's citadas:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI ESTADUAL. ART. 118, § 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2010, DO ESTADO DA PARAÍBA. **I - Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção por antiguidade de membros do Ministério Público. II - Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 24, §§ 1º a 4º, 61, § 1º, II, d, 128, § 5º, todos da Constituição**

Federal. A fixação de critérios para a promoção por antiguidade se insere na competência da União para editar normas gerais para o Ministério Público nos estados. A lei estadual não pode dispor sobre a matéria. Ofensa aos princípios da isonomia e da homogeneidade. Precedentes. III - Inconstitucionalidade material. Afronta aos arts. 5º, 19, III, 93, II e VIII-A, e 134, § 4º, todos da Constituição da República. A antiguidade deve ser "apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. A promoção dos defensores públicos deve seguir a forma prevista para os membros do Poder Judiciário, conforme ditado nos arts. 93, II e VIII-A, e 129, § 4º, todos da Constituição Federal. Precedentes. IV - Ação direta julgada procedente, com eficácia ex nunc. (STF - ADI: 7281 PB, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024)

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre critérios de antiguidade para membros do Ministério Público. **1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 97, parágrafo único, da Lei complementar nº 416/2010, do Estado de Mato Grosso, na parte em que fixa o tempo de serviço público como um dos critérios de desempate para definir a ordem de antiguidade de Promotores e Procuradores de Justiça. 2. Inconstitucionalidade formal. De acordo com a interpretação dada pelo STF aos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 4º, da CF/1988, a definição dos critérios para aferição de antiguidade se insere na competência da União para a edição de normas gerais sobre o regime dos membros do**

Ministério Público dos Estados. Como resultado, lei estadual não pode dispor sobre a matéria. 3. Inconstitucionalidade material. Ao eleger aspecto estranho à carreira (tempo de serviço público) para fins de aferição da antiguidade, a lei estadual estabeleceu discriminação tida como injustificada, violando o princípio da isonomia, na linha de precedente desta Corte. 4. Procedência do pedido. Fixação de tese de julgamento: "Viola a Constituição Federal o tratamento, por lei estadual, de regras de aferição de antiguidade para membros do Ministério Público". (STF - ADI: 7282 MT, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-07-2023 PUBLIC 17-07-2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCS. V E VIDO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DA LEI COMPLEMENTAR N. 34/1994 DE MINAS GERAIS. **CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO NÚMERO DE FILHOS OU DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**: CONTRARIEDADE À AL. D DO INC. IIDO § 1º DO ART. 61, AO § 4º DO ART. 129 E AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATEIRAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC DO JULGADO. (STF - ADI: 7283 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 90, § 2º,

B E C, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 51/2008 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS). CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC.** 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, que estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF), respeitadas as normas gerais editadas pela União (art. 61, § 1º, II, d, da CF). **2. Ao prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Complementar Estadual 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Tocantins) incorre em vício formal de inconstitucionalidade**. Precedentes. **3. É inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e remoção por antiguidade de membros do Ministério Público. Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.** (STF - ADI: 7285 TO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALS. C E D DO § 2º DO ART. 122 DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/1996, DA BAHIA. **CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO NÚMERO DE FILHOS OU DO TEMPO DE**

SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: CONTRARIEDADE À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO § 4º DO ART. 129 E AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATEIRAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC DO JULGADO. (STF - ADI: 7286 BA, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. arts. 98, parágrafo único, e 110, § 2º, c e d, da Lei Complementar 79, de 27.6.2013, do Estado do Amapá (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ). **CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM RESSALVA, E MATERIAL. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC**. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, que estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF), respeitadas as normas gerais editadas pela União (art. 61, § 1º, II, d, da CF). 2. Ao prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram equivalência na Lei Orgânica Nacional, a Lei Complementar Estadual incorre em vício formal de inconstitucionalidade. Precedentes. Ressalva de entendimento diverso, de que a atuação está no âmbito da atividade legislativa suplementar dos estados. **3. É inválida a adoção de critério de desempate estranho ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e remoção por antiguidade de membros do Ministério Público sem que constitua discrímen justificado e compatível com o texto constitucional. 4. A previsão de "tempo de serviço público estadual" e "tempo de serviço**

público municipal e federal" como critérios sucessivos de desempate na promoção e remoção por antiguidade viola a isonomia. 5. Ação Direta julgada procedente, com efeitos *ex nunc*. (STF - ADI: 7291 AP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 90, § 2º, incisos II e II, da Lei Complementar nº 111/05 do Estado de Mato Grosso do Sul. Redação original e redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 198/14. Promoção por antiguidade. Critério de desempate. Maior tempo de serviço público "no estado" e "em geral". Vícios formal e material. Não observância dos limites postos pela norma geral. Repartição constitucional de competências. Ofensa ao postulado da isonomia. Procedência do pedido. Modulação temporal dos efeitos da decisão. **1. As normas impugnadas são incompatíveis com a Constituição Federal, visto que (a) "a lei estadual não pode disciplinar matéria própria da Lei Orgânica da Defensoria Pública nem dispor sobre normas em contrariedade a ela"; (b) não existe "norma nacional a reconhecer o tempo de exercício de serviço público como critério válido para desempate na antiguidade para fins de promoção na carreira de Defensor Público"; e (c) a Suprema Corte tem "reconhecido a inconstitucionalidade material de normas estaduais que estabelecem critérios de desempate para promoção e remoção por antiguidade alheios ao exercício da respectiva carreira pública, por ofensa ao princípio da isonomia" (v.g., ADI nº 6.779, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/21; ADI nº 6.769, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 18/11/21; ADI nº 7.217, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno DJe de 15/5/23). 2. Julgado procedente, com eficácia *ex nunc*, o**

pedido para se declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III do § 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 111/05 do Estado de Mato Grosso do Sul, com a redação original e a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 198/14, resguardando-se todos os atos praticados sob a égide das normas declaradas inconstitucionais. (STF - ADI: 7302 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 99, parágrafo único, da Lei Complementar 130/17 do Estado de Goiás. **Critérios de aferição de antiguidade para fins de promoção na carreira de Defensor Público. Utilização de tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira. 3. Violação aos artigos 5º, 19, inc. III, 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, d, 93, II e VIII-A e 134, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. 4. É competência da União legislar sobre normas gerais de organização da Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (LC nº 80/94). 5. A LC nº 80/94 não permite a utilização de tempo anterior ao ingresso na carreira para fins de desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. Critério inidôneo. 6. Tratamento mais favorável em desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ofende o princípio da isonomia 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar nº 130/17 do Estado de Goiás.** (STF - ADI: 7305 GO, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/08/2023,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2023 PUBLIC 23-08-2023)

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre critérios de antiguidade para defensores públicos. **1. Ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 111, § 2º, II e V, e 114, § 1º, da Lei Complementar 26/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 46/2018, todas do Estado da Bahia, na parte em que fixa o tempo de serviço público estadual e geral como um dos critérios de desempate para a ordem de antiguidade e para a remoção de defensores públicos. 2. Inconstitucionalidade formal. De acordo com a interpretação dada pelo STF aos arts. 61, § 1º, II, d, e 134, § 4º, da CF/1988, a definição dos critérios para aferição de antiguidade se insere na competência da União para a edição de normas gerais sobre o regime dos defensores públicos estaduais. Como resultado, lei estadual não pode dispor sobre a matéria. 3. Inconstitucionalidade material. Ao eleger aspecto estranho à carreira (tempo de serviço público) para fins de aferição da antiguidade, a lei estadual estabeleceu discriminação tida como injustificada, violando o princípio da isonomia, na linha de precedente desta Corte. 4. Procedência do pedido. Fixação de tese de julgamento: "Viola a Constituição Federal o tratamento, por lei estadual, de critérios de desempate para antiguidade e remoção de defensores públicos".** (STF - ADI: 7306 BA, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-07-2023 PUBLIC 17-07-2023).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 1º, da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina. **Remoção na carreira. Critério de desempate. Maior tempo de serviço público estadual e geral. Vício de inconstitucionalidade material. Ofensa ao postulado da isonomia. Procedência do pedido.** Modulação temporal dos efeitos da decisão. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem "reconhecido a inconstitucionalidade material de normas estaduais que estabelecem critérios de desempate para promoção e remoção por antiguidade alheios ao exercício da respectiva carreira pública, por ofensa ao princípio da isonomia"** (v.g., ADI nº 6.779, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/21; ADI nº 6.769, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 18/11/21; ADI nº 7.217, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno DJe de 15/5/23). 2. Julgado procedente, com eficácia ex nunc, o pedido para se declarar a inconstitucionalidade material do § 1º do art. 39 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina, resguardando-se todos os atos praticados sob a égide da norma declarada inconstitucional. (STF - ADI: 7310 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **§§ 1º E 2º DO ART. 20 E § 4º DO ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR N. 11.795/2002 DO RIO GRANDE DO SUL. CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: CONTRARIEDADE À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AOS §§ 1º E 4º DO ART. 134 E AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.**

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. (ADI 7317, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

E que não se diga que o critério combatido (tempo de serviço público em geral) não possa ser excluído para fins de classificação/desempate da tabela de antiguidade dos membros só porque está previsto na Lei Complementar Estadual 146/2003.

De fato, o dispositivo normativo atacado é válido no plano abstrato (eis que não revogado e ainda não declarada sua invalidade pelo Supremo Tribunal Federal), porém, é fato que sua aplicação seja inconstitucional no plano concreto.

Dentro dessa perspectiva, apesar do dispositivo ainda ser constitucional abstratamente, deve a Administração, na ponderação em concreto, negar a sua aplicação.

No ponto, vale lembrar, conforme demonstrado acima, que já há precedentes contemporâneos do E. Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade da previsão, em Lei Estadual, do critério combatido.

Portanto, não há margem para dúvidas acerca da anunciada inconstitucionalidade, aliás **MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE**, o que torna a Lei Complementar Estadual, nesse ponto, inválida.

Daí que, embora saibamos que o Administrador Público não possa invalidar a norma em questão, tirando-a do mundo jurídico, ele pode, e no caso deve, fazer uma **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**.

Assim, se um viés exegético (que aplica os critérios previstos na Lei Complementar Estadual) leva a um resultado contrário a Constituição e outro viés exegético (que não aplica os critérios previstos na Lei Complementar Estadual) leva a um resultado favorável à Constituição, notadamente porque já reconhecido e declarado pelo Supremo Tribunal Federal, em uma pluralidade julgados de casos idênticos e recentes, parece não haver dúvidas de que o Administrador tem o dever de antecipar-se a eventual ajuizamento de ADI e escolher a interpretação que prestigia a Constituição.

Aliás, **uma vez que a Administração tem que interpretar, ela tem**

que interpretar de acordo com a Constituição e, no caso em apreço, é certo que interpretar de acordo com a Constituição signifique eliminar o critério combatido da tabela de classificação de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, notadamente diante dos precedentes ora trazidos à luz.

Ademais, calha lembrar que o E. Conselho Superior é composto por operadores do Direito de reconhecido e notável saber jurídico, de modo que não faz sentido, diante da evidente plausibilidade do direto alegado, no caso concreto, ter de se aguardar uma eventual e superveniente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento já é conhecido.

Talvez o adequado fosse constar, no lugar do critério combatido, o da "ordem de classificação no concurso", mas, infelizmente, a opção do legislador foi outra, ao menos por ora.

Diante do exposto, com esteio no art. 21, XIII e XV da Lei Complementar Estadual 146/2003, é a presente para requerer:

1 – que o presente pedido seja submetido a apreciação do E. Conselho Superior da Defensoria Pública;

2 – tendo em vista a relevância e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que sejam sobrestados novos editais de promoção e/ou remoção até que se ultime o julgamento do mérito do presente pedido;

3 - Tendo em vista que a Lei Complementar Estadual 146/2003 estabeleceu, no §4º do art. 54, critério de desempate MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, violador do princípio da isonomia, na linha dos precedentes juntados, requeiro, a partir de uma INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, que este Conselho Superior decida doravante pela inaplicabilidade do critério combatido, para fins de classificação da lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para fins de promoção e/ou remoção;

4 – que desde já as tabelas de classificação por antiguidade deixem de contemplar o critério de "maior tempo de serviço em publico geral" para fins de desempate, mantendo os demais.

Nestes termos

P. Deferimento.

Cáceres, 04 de agosto de 2025.

PAULO JOSE MARTINS GRAMA:25566047866
Assinado de forma digital por PAULO JOSE MARTINS GRAMA:25566047866
Dados: 2025.08.04 22:47:20 -04'00'

Paulo José Martins Grama
Defensor Público

O Conselheiro Relaor, Dr. Rogério Borges Freitas, realizou a leitura do relatório, no seguinte teor:

"CONSELHEIRO RELATOR: ROGÉRIO BORGES FREITAS.Processo *SEI_2025.0.000015677-9.* ***Assunto****: Impugnação à Lista de Antiguidade dos Defensores(as) Públicos (as) de Mato Grosso (Portaria nº 291/2025/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 29.043, de 1º de agosto de 2025).* ***Interessado****: Defensor Público da DPEMT, Dr. Paulo José Martins Grama.*

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ***impugnação*** *apresentada pelo Defensor Público* ***Dr. Paulo José Martins Grama*** *contra a Lista de Antiguidade publicada pela Administração Superior da Defensoria Pública, nos termos da* ***Portaria nº 291/DPG, de 31 de julho de 2025****, divulgada no Diário Oficial de 1º de agosto de 2025.*

A insurgência recai especificamente sobre a utilização do critério de desempate previsto no ***§4º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003****, com redação dada pela* ***Lei Complementar Estadual nº 608/2018****, que estabelece como parâmetro de precedência, dentre outros, o* ***"maior tempo de serviço público em geral"****.*

Segundo o impugnante, esse critério apresenta ***inconstitucionalidade formal e material. Em apertada síntese, seus argumentos se concentram em alegar a inconstitucionalidade****:*

- ***Formal****, porque o legislador estadual teria extrapolado sua competência suplementar ao inovar em campo já regulado por* ***norma geral federal*** *(LC nº 80/1994), a qual restringiu a aferição de antiguidade ao* ***tempo de efetivo exercício na categoria*** *(art. 116, §2º).*

- ***Material****, porque o critério em exame* ***não guarda pertinência com a carreira de Defensor Público****, privilegiando tempo de serviço estranho às atribuições da instituição, gerando* ***tratamento desigual*** *e violando os princípios da* ***isonomia*** *e da* ***razoabilidade****.*

Para sustentar sua pretensão, o Defensor cita a ***jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal****, que em diversos julgados recentes –* ***ADI 7303/DF, ADI 7304/CE, ADI 7306/BA, ADI 7317/RS, ADI 7313/TO****, entre outras – declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais de teor idêntico, sempre afastando o critério de tempo de serviço público (geral ou estadual) dos processos de antiguidade em carreiras públicas.*

Aponta, ainda, que houve a tramitação da ***Ação Direta de Inconstitucionalidade específica de Mato Grosso (ADI 7301/MT)****, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que questionou exatamente a expressão "maior tempo de serviço público em geral" constante da LC nº 146/2003. Diante da relevância do tema, peço vênia para leitura da decisão que extinguiu referida ADI, nos seguintes termos:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.301 MATO GROSSO RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA contra o art. 61 da Lei Complementar nº 146, de 29 de*

dezembro de 2003, do Estado de Mato Grosso, a qual dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública estadual e da carreira de seus membros. Narra o requerente, em síntese, que o dispositivo impugnado estabelece o maior tempo de serviço público em geral como um dos critérios para a promoção por antiguidade na carreira de Defensor Público estadual. Sustenta-se, primeiramente, que a norma se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade por afrontar os arts. 24, XIII e § 1º; 61, § 1º, II, alínea "d"; e 134, § 1º, os quais preveem a competência da União para dispor, mediante lei complementar, sobre normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos estados. Segundo esclarece o Parquet federal, "ao estabelecer critério de antiguidade baseado no "maior tempo de serviço público em geral", ou seja, em lapso laboral alheio ao exercício na Defensoria Pública, cuidou o dispositivo impugnado de matéria reservada à LC 80/1994", que prevê, em seu art. 116, § 2º, como critério de apuração da antiguidade, apenas o tempo de exercício na carreira. Alega-se, ainda, a existência de vícios materiais por malferimento dos "arts. 5º, caput (princípio da igualdade), 19, III), e 93, II e VIII-A, e 134, § 4º (promoção e remoção de defensores públicos com base em critérios alternados de antiguidade e merecimento)", todos da Carta da República (fl. 3, eDoc. 1). Nesse ponto, argumenta-se que o dispositivo questionado "pautou a aferição da antiguidade no desempenho de atividades que não guardam relação com o cargo de defensor público", de sorte a infringir "o sentido correto a ser extraído da expressão 'antiguidade' contida na norma constitucional" e, de modo mais específico, "os arts. 93, II e VIII-A e 134, § 4º da Constituição", os quais impõem a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento como parâmetro nas promoções e remoções de magistrados, norma que se estenderia aos integrantes da Defensoria Pública. Assevera o requerente, por último, que o regramento contestado institui preferência e, assim, privilégio injustificado em prol de determinados membros da Defensoria Pública "pelo simples fato de terem atuado por mais tempo no serviço público antes de haverem ingressado na instituição" (fl. 11, eDoc. 1). Ao final, pugna o requerente pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 61 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de Mato Grosso. Adotado o rito dos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.868/99 (eDoc. 9), foram prestadas informações pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nas quais se noticia a revogação do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, pleitando o requerido a extinção do processo sem julgamento de mérito (eDoc. 17). Na sequência, a d. Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação alegando a ausência de interesse de agir em razão da revogação expressa do dispositivo impugnado antes mesmo da propositura da presente ação direta. O respectivo parecer recebeu a seguinte ementa: "Defensoria Pública. Artigo 61 da Lei Complementar nº 146/2003 do Estado de Mato Grosso, que fixa critérios para a aferição da antiguidade na promoção dos defensores públicos. Suposta ofensa aos artigos 5º, caput; 19, inciso III; 24, inciso XIII e § 1º; 61, § 1º, inciso II, alínea "d"; 93, incisos II e VIII-A; e 134, § 4º, da Constituição. Ausência de interesse de agir. Revogação expressa do dispositivo impugnado pelo artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 608/2018. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta" (eDoc. 24 - grifos nossos). A d. Procuradoria-Geral da República, por ocasião do seu parecer, requereu o aditamento da inicial "para incluir no pedido de declaração de inconstitucionalidade a expressão 'pelo maior tempo de serviço público em geral', contida no art. 54, § 4º, da Lei Complementar 146/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 608/2018, ambas do Estado de Mato Grosso". Para tanto, afirma que "não há óbice ao conhecimento de ação direta quando, em razão de alteração legislativa, a disciplina originalmente questionada é deslocada para outro dispositivo, com idêntico teor, do mesmo diploma" e pugna pela procedência do pedido, reiterando os argumentos deduzidos na inicial (eDoc.

27). Por intermédio da Petição nº 145/2023, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP requereu seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae (eDoc. 12). É o relato necessário. Pondero e decido. Como relatado, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA questiona a validade constitucional do art. 61 da Lei Complementar nº 146/2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Eis o teor do dispositivo impugnado: "Art. 61 A promoção por antiguidade dos Defensores Públicos regular-se-á pela data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou-se na mesma data; pelo maior tempo de efetivo exercício na carreira; pelo maior tempo de serviço público em geral e pela idade, sucessivamente" (grifos nossos). Antes de mais nada, em consulta ao sítio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso na internet, é possível constatar que o art. 61 da Lei Complementar estadual nº 146/2003 se encontra efetivamente revogado desde o advento da Lei Complementar nº 608, de 5 de maio de 2018. Ou seja, no caso, o dispositivo impugnado na inicial perdeu sua validade, pela revogação expressa, antes mesmo da instauração do presente processo de controle abstrato de normas, que ocorreu em 2022 (eDoc. 2). Nessa esteira, a jurisprudência da Corte é assente quanto à "ausência de interesse processual para iniciar processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado", pois "não [se] pode impugnar o que já não existe no ordenamento jurídico" (ADI nº 3419, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2019; ADI nº 1.436 MC, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/1996). Insta salientar, outrossim, que a mesma Lei Complementar estadual nº 608, de 5 de maio de 2018, ao revogar o art. 61 da Lei Complementar estadual nº 146/2003, deu nova redação ao seu art. 54, § 4º. Vide: "Art. 54. Verificada a vaga para promoção em cargo da carreira ou remoção em órgão de atuação, o Defensor PúblicoGeral fará publicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, edital para preenchimento da vaga. (...) § 4º Para efeitos de promoção e remoção, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá manter a lista de antiguidade dos Defensores Públicos atualizada, com observância, na sua confecção, dos seguintes requisitos para definição da ordem de classificação na classe: data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou-se na mesma data; pelo maior tempo de efetivo exercício na carreira; pelo maior tempo de serviço público em geral e pela idade, sucessivamente". (Grifo nosso) Não obstante isso, o Procurador-Geral da República, ora requerente, impugnou na inicial o disposto no art. 61, já revogado, e, somente por ocasião do último ato de instrução (art. 8º da Lei nº 9.868/99), apresentou pedido de aditamento da inicial para fazer constar a expressão "pelo maior tempo de serviço público em geral", contida no art. 54, § 4º, da Lei Complementar 146/2003, na redação conferida pela Lei Complementar estadual nº 608/2018, como objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade. Nesse ponto, vale anotar que em sede de processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal tem manifestado o entendimento de que (i) o pedido de aditamento mostrar-se-á viável se ainda não tiverem sido requisitadas informações aos órgãos estatais responsáveis pela edição do ato normativo impugnado (ADI nº 1.094/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/20); e (ii) "o eventual acolhimento do aditamento ao pedido formulado na ação direta, mesmo após a solicitação de informações pelo Relator, somente [revelar-se-á] possível, em atenção aos postulados da celeridade e da economia processual, caso presente entre as normas originariamente impugnadas e os novos dispositivos legais alteradores uma inequívoca relação de identidade substancial, de modo a permitir o julgamento imediato da controvérsia, sem a necessidade de requisição de informações adicionais aos órgãos de que emanou o diploma legislativo impugnado ou de nova manifestação da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral da República" (ADI

n. 1.094/DF, Rel. o Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/20 - grifei). Definitivamente, a hipótese dos autos não se identifica com nenhuma dessas situações. Explica-se: Na espécie, além de inexistir identidade substancial entre a norma revogada (art. 61) e a nova redação dada ao art. 54, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 146/2003, as informações do requerido já foram prestadas e a d. Advocacia-Geral da União, igualmente, já apresentou seu parecer opinativo. Observa-se, ademais, que em ambas as manifestações, não houve manifestação sobre a matéria de fundo controvertida, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão de aditamento da inicial, formulado tardiamente, não prescindiria da requisição de novas informações e de nova manifestação da AGU. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em caso similar, indeferiu pedido de aditamento formulado pelo d. Procurador-Geral da República no parecer ofertado após as informações prestadas no caso. Na ocasião, entendeu a Corte "não se pode admitir a pretensão do Procurador-Geral da República de aditar o pedido inicial em parecer que consubstancia o último ato de instrução do rito procedimental adotado. Isso porque a manifestação determinada foi sobre o conteúdo do que posto em debate na ação e, ainda, aceitar, no parecer, mudança com a inclusão no pedido do art. 5º da Lei Complementar catarinense n. 339/2006 importaria ampliar o objeto desta ação direta sem que sobre ele se manifestassem. Penso que a mesma solução há de ser aplicada no presente caso. É que o acolhimento do pedido de aditamento só se justifica, à vista dos princípios da economia processual e da celeridade, quando é possível o aproveitamento dos atos processuais já praticados, o que, como visto, não ocorre no caso. Ante o exposto, indefiro o pedido de aditamento formulado pelo d. Procurador-Geral da República e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o pedido de ingresso no feito na condição de amicus curiae (eDoc. 12). Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Em caráter preliminar, o impugnante requer o ***sobrestamento dos editais de promoção e remoção*** *que dependam da lista impugnada, até o julgamento da questão pelo Conselho Superior.*

No mérito, pede:

1. *O reconhecimento da* ***inaplicabilidade do critério "maior tempo de serviço público em geral"****;*

2. *A* ***retificação da Lista de Antiguidade****, com observância apenas dos critérios válidos fixados em normas gerais (tempo na categoria; tempo na carreira; idade; classificação no concurso).* ***É, em síntese, o relatório."***

Na sequência, fez uso da palavra,o Defensor Público da DPEMT, Dr. Paulo José Martins Grama, destacando pormenorizadamente, os argumentos apresentados na impugnação. Registra-se que, a totalidade da sustentação oral realizada na sessão, está integralmente gravada em vídeo, conforme disponível no canal oficial da DPEMT no YouTube ***https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ***

Ato contínuo, aberta etapa de discussões os conselheiros e conselheiras, manifestaram suas apreciações e considerações sobre o tema. ***https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ***

O Conselheiro Relaor, Dr. Rogério Borges Freitas, realizou a leitura do voto, no seguinte teor:

https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ

"II – FUNDAMENTAÇÃO

Agradeço ao Exmo. Dr Carlos Eduardo Roika Júnior, Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que muito contribuiu para o esclarecimento da questão debatida, fornecendo indicativos seguros para a solução da controvérsia. Estou convencido de que a impugnação apresentada pelo autor deve ser conhecida e acolhida no mérito. Justifico minha decisão com fundamento nos seguintes argumentos:

1. Competência normativa e inconstitucionalidade formal

*O **art. 134, §1º, da Constituição Federal** atribuiu à **Lei Complementar Federal** a tarefa de fixar normas gerais sobre a organização das Defensorias Públicas nos Estados. Em cumprimento a esse mandamento, a **Lei Complementar nº 80/1994**, no seu art. 116, §2º, dispôs de forma clara: "A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma." Ou seja, o legislador federal limitou a aferição da antiguidade **ao tempo de exercício na categoria/classe**, não autorizando critérios externos à carreira.*

*No entanto, a **Lei Complementar Estadual nº 146/2003**, com a redação dada pela **LC nº 608/2018**, ao prever em seu art. 54, §4º, o critério "**maior tempo de serviço público em geral**", ampliou do espaço normativo autorizado, criando regra nova, **não contemplada pela norma geral federal**.*

*Esse excesso de competência caracteriza vício de **inconstitucionalidade formal**, por invasão da competência da União. Esse mesmo raciocínio foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 7313/TO** (Rel. Min. André Mendonça), quando se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de teor idêntico por afrontar as normas gerais da LC nº 80/94.*

2. Inconstitucionalidade material

*Além do vício formal, a norma estadual incorre em inconstitucionalidade **material**, por violar os princípios da **isonomia** (art. 5º, caput, CF) e da **razoabilidade**. Com efeito, o critério de "tempo de serviço público em geral" **privilegia carreiras estranhas** à Defensoria, atribuindo precedência a quem tenha mais tempo de serviço em órgãos diversos, em detrimento de quem ingressou e se dedicou exclusivamente à carreira.*

*Esse tratamento desigual fere o disposto no **art. 134, §4º, da CF**, que determina a simetria entre defensores e magistrados em temas como antiguidade e promoção. Na magistratura, como dispõe o art. 80, §1º, I, da **LOMAN**, o critério é o **tempo de efetivo exercício na carreira** — não havendo espaço para considerar serviços anteriores ou alheios. A jurisprudência do STF é robusta no mesmo sentido:*

***ADI 7286/BA** (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/06/2023): declarou inconstitucional critério de tempo de serviço público estadual como desempate na antiguidade da Defensoria;*

***ADI 7302/MS** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/11/2023): reafirmou que o critério estranho à carreira viola a isonomia e cria privilégios arbitrários;*

***ADI 4042/SC** (Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18/11/2021) e **ADI 6779/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/09/2021): reforçaram a incompatibilidade de critérios de antiguidade alheios ao exercício funcional.*

A conclusão é inequívoca: o critério ora impugnado ***é materialmente incompatível com a Constituição Federal****, por não guardar correlação lógica com o desempenho da função de Defensor Público.*

3. Orientação consolidada e autoridade das decisões do STF

Conforme compilado no relatório das ADIs ajuizadas pela PGR, o STF já julgou ***mais de uma dezena*** *de ações de controle concentrado envolvendo critérios idênticos, declarando-os inconstitucionais em todos os casos, com eficácia* ***ex nunc*** *(prospectiva)*

O ***Conselho Nacional das Corregedorias Gerais (CNCG)****, ciente dessa uniformidade, editou orientação administrativa determinando que, a partir de* ***07/07/2023*** *(data do julgamento da ADI 7303/DF), todas as Defensorias devem* ***afastar imediatamente*** *esses critérios na elaboração de listas, promoções e remoções, sob pena de nulidade e judicialização.*

Ainda que a ***ADI 7301/MT****, proposta pela PGR contra a LC nº 146/2003, tenha sido extinta, isso não exclui o raciocínio lógico de que a Administração Superior não pode se esconder atrás da presunção de constitucionalidade. Como leciona* ***Celso Antônio Bandeira de Mello*** *(2001, p. 345), a legalidade administrativa é sempre legalidade conforme a Constituição, cabendo ao gestor deixar de aplicar norma manifestamente incompatível com a Constituição Federal, sustenta que, diante de jurisprudência consolidada do STF, o administrador tem o* ***dever jurídico de não aplicar a norma inconstitucional****.*

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência admite até o cabimento de ***reclamação constitucional*** *quando órgãos administrativos insistem em aplicar norma já reiteradamente declarada inconstitucional pelo STF (v.g., Rcl 13.338/DF; Rcl 4.987/PE).*

4. Modulação dos efeitos

*O STF, ao julgar as ADIs correlatas, modulou os efeitos "****ex nunc****", preservando atos já praticados e alcançando apenas situações futuras. Esse entendimento foi reafirmado nos* ***embargos de declaração na ADI 7317/RS****, que esclareceram que a modulação preserva apenas as promoções e remoções já publicadas, devendo-se readequar as listas para o futuro.*

Logo, no presente caso, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do critério, ***retificar a lista de antiguidade daqui em diante****, mas preservar integralmente os atos já consumados.*

Expurgado o "tempo de serviço público em geral", os critérios remanescentes, à luz da ***LC 80/1994*** *e da jurisprudência, são:*

O mais antigo na ***categoria*** *(classe);*

O mais antigo na ***carreira****;*

O de ***maior idade****;*

Esse entendimento já foi reconhecido inclusive pelo ***TJPR*** *em mandado de segurança contra lista da DPE/PR, ao afirmar que, após as glosas determinadas pelo STF, a sequência válida é carreira → idade → concurso.*

III – CONCLUSÃO / DISPOSITIVO

Diante do exposto, ***voto por conhecer da impugnação apresentada pelo Defensor Público Dr. Paulo José Martins Grama e, no mérito, acolhê-la****, para:*

1. ***Afastar a aplicação do critério "maior tempo de serviço público em geral"*** *constante do §4° do art. 54 da Lei Complementar Estadual n° 146/2003, por reconhecê-lo* ***INCOMPATÍVEL COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (formal e materialmente inconstitucional)****, em conformidade com a jurisprudência já consolidada.*

2. ***Determinar a retificação da Lista de Antiguidade publicada pela Portaria nº 291/DPG, de 31/07/2025****, expurgando o critério declarado inconstitucional, e observando, doravante, a seguinte ordem de parâmetros sucessivos:*

   o (i) mais antigo na ***categoria*** *(classe);*

   o (ii) mais antigo na ***carreira****;*

   o (iii) ***maior idade****;*

3. ***Fixar eficácia "ex nunc"*** *à decisão, preservando integralmente os atos de promoção e remoção já publicados e implementados, aplicando-se a retificação apenas para os efeitos futuros.*

4. ***Sobrestar, se necessário, apenas os editais de promoção e remoção em andamento cuja ordem de antiguidade seja alterada*** *pela retificação, prosseguindo normalmente os demais em que não houver alteração da ordem. Digo de forma expressa esta decisão atinge a lista de antiguidade impugnada pelo requerente.*

5. ***Determinar a publicidade*** *da decisão e da lista retificada no SEI e no Diário Oficial, com ciência à Defensoria Pública-Geral, e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para fins de transparência e execução imediata.*

É como voto. Cuiabá, 15 de setembro de 2025. Rogério Borges Freitas - Conselheiro Relator"

Após a apresentação do voto, aberta etapa de votação, o Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior apresenta voto de divergência no seguinte de **preliminarmente**, questionar: O Conselho Superior tem competência para tratar de tal análise? Aberta a divergência colocada como preliminar, é aberta votação sobre a preliminar apresentada:

VOTAÇÃO DIVERGÊNCIA APRESENTADA, QUESTÃO PRELIMINAR:
Maria Cecilia Alves da Cunha: COM RELATOR
Juliano Botelho de Araújo: COM RELATOR
Jacqueline Gevizier Rodrigues Ciscato: COM RELATOR
Paula Ferreira Fernandes: COM RELATOR
Júlio Vicente Andrade Diniz: COM RELATOR
Leandro Fabris Net:o ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA
Vinicius William Ishy Fuzaro: COM RELATOR

Preliminarmente, quanto à divergência apresentada pelo Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior, no que se refere à competência do Conselho Superior para o recebimento do pedido: Por maioria de votos (6x2), o Conselho Superior deliberou pela competência do Colegiado para apreciação da matéria tratada no SEI 2025.0.000015677-9.

VOTAÇÃO DO MÉRITO:

No mérito, o Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, no seguinte teor:

1. Afastar a aplicação do critério "maior tempo de serviço público em geral" constante do §4º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, por reconhecê-lo INCOMPATÍVEL COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (formal e materialmente inconstitucional), em conformidade com a jurisprudência já consolidada.

2. Determinar que, doravante, deve ser observada a seguinte ordem de parâmetros sucessivos:

o (i) mais antigo na categoria (classe);
o (ii) mais antigo na carreira;
o (iii) maior idade.

3. Fixar eficácia "ex nunc" à decisão, preservando integralmente os atos de promoção e remoção já publicados e implementados, aplicando-se a retificação apenas para os efeitos futuros.

4. Sobrestar, se necessário, apenas os editais de promoção e remoção em andamento cuja ordem de antiguidade seja alterada pela retificação, prosseguindo normalmente os demais em que não houver alteração da ordem.

5. Determinar a publicidade da decisão no SEI e no Diário Oficial, com ciência à Defensoria Pública-Geral, à Controladoria Geral e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para fins de transparência e execução imediata."

Ainda no mérito, o Conselho Superior, por maioria de votos (5x4), acolheu o voto divergente apresentado pelo Conselheiro, Dr. Leandro Fabris, quanto à modulação dos efeitos, para que a decisão produza eficácia apenas a partir da próxima lista de antiguidade a ser elaborada e publicada, preservando as listas já homologadas e garantindo transição segura, em respeito à segurança jurídica e ao interesse institucional.

SEI_2025.0.000015677-9. Assunto: Impugnação à Lista de Antiguidade dos Defensores (as) Públicos (as) de Mato Grosso, (Portaria nº 291/2025/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 29.043, de 1º de agosto de 2025). Interessado: Defensor Público da DPEMT, Dr. Paulo José Martins Grama. Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.

"DECISÃO: O Conselho Superior, perante a sessão virtual da 26ª Reunião Extraordinária ocorrida em 15/09/2025, deliberou:

I- Preliminarmente, quanto à divergência apresentada pelo Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior, no que se refere à competência do Conselho Superior para o recebimento do pedido: Por maioria de votos (6x2), o Conselho Superior deliberou pela competência do Colegiado para apreciação da matéria tratada no SEI_2025.0.000015677-9.

II- No mérito, o Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, no seguinte teor:

1. Afastar a aplicação do critério "maior tempo de serviço público em geral" constante do §4º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, por reconhecê-lo INCOMPATÍVEL COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (formal e materialmente inconstitucional), em conformidade com a jurisprudência já consolidada.

2. Determinar que, doravante, deve ser observada a seguinte ordem de parâmetros sucessivos:

o (i) mais antigo na categoria (classe);
o (ii) mais antigo na carreira;
o (iii) maior idade.

3. Fixar eficácia "ex nunc" à decisão, preservando integralmente os atos de promoção e remoção já publicados e implementados, aplicando-se a retificação apenas para os efeitos futuros.

4. Sobrestar, se necessário, apenas os editais de promoção e remoção em andamento cuja ordem de antiguidade seja alterada pela retificação, prosseguindo normalmente os demais em que não houver alteração da ordem.

5. Determinar a publicidade da decisão no SEI e no Diário Oficial, com ciência à Defensoria Pública-Geral, à Controladoria Geral e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para fins de transparência e execução imediata."

III- Ainda no mérito, o Conselho Superior, por maioria de votos (5x4), acolheu o voto divergente apresentado pelo Conselheiro, Dr. Leandro Fabris, quanto à modulação dos efeitos, para que a decisão produza eficácia apenas a partir da próxima lista de antiguidade a ser elaborada e publicada, preservando as listas já homologadas e garantindo transição segura, em respeito à segurança jurídica e ao interesse institucional.

III – COMUNICAÇÕES FINAIS

Registra-se que, a totalidade das cominicações comunicações finais estão integralmente registradas no vídeo da sessão *https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ*

Nas comunicações finais, a Presidente, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, agradeceu a presença de todos, destacou as agendas institucionais da semana seguinte em Brasília, incluindo reuniões no CNJ, no STJ e no CONDEGE, além de encontro com o relator da Reforma Administrativa, ressaltando a atenção da Defensoria às possíveis alterações sobre férias e verbas indenizatórias; parabenizou ainda os aniversariantes recentes, Defensor Glauber, Defensor Anderson Ourives e o Diretor da Escola, Dr. Fernando Soubhia. Os conselheiros registraram votos de felicidades, elogiaram a sustentação oral do Dr. Paulo Grama e o voto do relator Dr. Rogério Borges Freitas, ressaltando a relevância do debate; a Dra. Jaqueline Gevizier convidou para o Mutirão Pop Rua Jud, no bairro Ipiranga, e tanto o Ouvidor-Geral, Dr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro, quanto o representante da AMDEP, Dr. Iderlipes Pinheiro de Freitas Júnior, agradeceram a oportunidade e destacaram o aprendizado com as discussões. Nada mais havendo, a Presidente encerrou a sessão e convocou os conselheiros para a próxima reunião ordinária, que ocorrera na data de 03/11/2025, de forma presencial.

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, encerrou a sessão virtual às 11h30min. Eu, Rosana Vaz, Assessoria Técnica da Secretaria do Conselho Superior, a redigi.

Cuiabá, 15 de setembro de 2025.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do Conselho Superior DPE/MT

I – ANEXO DECISÕES OFICIAIS PUBLICADAS (D.O.E Nº 29.076, DE 17/09/2025).

PORTARIA Nº 1506/SSDPG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre averbação de tempo de serviço a Defensor Público.

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018.

Considerando a decisão proferida no procedimento nº 2025.0.000015353-2;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER ao Defensor Público **MARCELO POMPEO PIMENTA NEGRI**, matrícula 101003825, a averbação de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, correspondente a 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias de contribuição, no período de 04/06/2018 a 19/03/2020, prestados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na função de Analista Judiciário, para fins de **aposentadoria e disponibilidade**, nos termos do inciso I, do artigo 130 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1736005

EXTRATO DO CONTRATO Nº 146/2025/DPEMT

Processo nº: 2025.0.000011485-5
Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
Contratado: PRONORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Objeto: Contratação de empresa especializada e qualificada para prestação de serviço no ramo de segurança
patrimonial desarmada com equipamento menos que letal, pretendendo a melhoria na segurança orgânica e
frustrar qualquer tipo de dano ao patrimônio público, para atender todos os ativos e núcleos da Defensoria
Pública do Estado de Mato Grosso - **Pantanal Business**
Data da assinatura: 15/09/2025.
Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) a contar da data da assinatura do contrato e/ou da expedição da Nota de Autorização de Despesa, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, nos termos do art. 6º, inciso XVII da Lei Federal n° 14.133/2021.
Valor: O valor da presente contratação é de R$ 203.968,44 (Duzentos e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)
Dotação orçamentária: 10101.0001.03.122.036.2005.9900.33 9000000.150000 00.04.1
Elemento de Despesa: 37
Fundamento Legal: Para a presente contratação foi realizado o Pregão Eletrônico nº 90016/2024, Ata de Registro de Preços nº 22/2024, resolvem celebrar o presente Contrato, que será regido pela Lei Federal n° 14.133/2021, Decreto Estadual n° 1.525/2022, Lei Estadual n° 11.123/2020.
Assinam: Primeiro Subdefensor Público-Geral - *Rogério Borges Freitas*
Rep. Emp.: *Renã Luiz Batistel*
Informações adicionais: https://www.gp.srv.br/transparencia_dpemt/servlet/home_contratos?1

Protocolo 1736010

PORTARIA Nº 433/2025/DAC/DPEMT

O PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso de suas atribuições legais, ***RESOLVE:***

Art. 1º Designar, com base no processo **n.º 2025.0.000011485-5** os servidores abaixo descritos para responderem pelo acompanhamento e fiscalização do **Contrato 146/2025/DPEMT**, celebrado com a empresa **PRONORT SEGURANCA PRIVADA LTDA**, o contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada e qualificada para prestação de serviço no ramo de segurança patrimonial desarmada com equipamento menos que letal, pretendendo a melhoria na segurança orgânica e frustrar qualquer tipo de dano ao patrimônio público, para atender todos os ativos e núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - **Pantanal Business.**

Fiscal	Servidor	Matrícula
Fiscal Titular	Isaac Jairi da Silva	101005763-1
Fiscal Substituto	Renato Henrique da Silva Santos	100936-1

Art. 2º Em caso de ausência do designado por motivo de férias, licença, etc, responde o substituto pelo período em que se der a substituição.
Art. 3º As atribuições seguem as regras estabelecidas na IN 002/2022 SCT - versão 2, no contrato ora fiscalizado e na legislação pertinente.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Assinado em: 15/09/2025

(Original Assinado)
ROGÉRIO BORGES FREITAS
Primeiro Subdefensor Pública-Geral
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1736014

Retificação da decisão oficial proferida perante a 26ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior.
Julgado em 15/09/2025 (sessão virtual).
Link gravação da sessão no YouTube: https://www.youtube.com/live/WfL5nmoD4iQ

1º. SEI_2025.0.000015677-9. **Assunto:** Impugnação à Lista de Antiguidade dos Defensores (as) Públicos (as) de Mato Grosso, (**Portaria nº 291/2025/DPG**, **publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 29.043**, **de 1º de agosto de 2025**). **Interessado**: Defensor Público da DPEMT, Dr. Paulo José Martins Grama. **Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.**

1º. SEI_2025.0.000015677-9. Assunto: Impugnação à Lista de Antiguidade dos Defensores (as) Públicos (as) de Mato Grosso, (Portaria nº 291/2025/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 29.043, de 1º de agosto de 2025). Interessado: Defensor Público da DPEMT, Dr. Paulo José Martins Grama. Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.

"DECISÃO: O Conselho Superior, perante a sessão virtual da 26ª Reunião Extraordinária ocorrida em 15/09/2025, deliberou:

I- Preliminarmente, quanto à divergência apresentada pelo Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior, no que se refere à competência do Conselho Superior para o recebimento do pedido: Por maioria de votos (6x2), o Conselho Superior deliberou pela competência do Colegiado para apreciação da matéria tratada no SEI_2025.0.000015677-9.

II- No mérito, o Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, no seguinte teor:

1. Afastar a aplicação do critério "maior tempo de serviço público em geral" constante do §4º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, por reconhecê-lo INCOMPATÍVEL COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (formal e materialmente inconstitucional), em conformidade com a jurisprudência já consolidada.

2. Determinar que, doravante, deve ser observada a seguinte ordem de parâmetros sucessivos:

o (i) mais antigo na categoria (classe);
o (ii) mais antigo na carreira;
o (iii) maior idade.

3. Fixar eficácia "ex nunc" à decisão, preservando integralmente os atos de promoção e remoção já publicados e implementados, aplicando-se a retificação apenas para os efeitos futuros.

4. Sobrestar, se necessário, apenas os editais de promoção e remoção em andamento cuja ordem de antiguidade seja alterada pela retificação, prosseguindo normalmente os demais em que não houver alteração da ordem.

5. Determinar a publicidade da decisão no SEI e no Diário Oficial, com ciência à Defensoria Pública-Geral, à Controladoria Geral e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para fins de transparência e execução imediata."

III- Ainda no mérito, o Conselho Superior, por maioria de votos (5x4), acolheu o voto divergente apresentado pelo Conselheiro, Dr. Leandro Fabris, quanto à modulação dos efeitos, para que a decisão produza eficácia apenas a partir da próxima lista de antiguidade a ser elaborada e publicada, preservando as listas já homologadas e garantindo transição segura, em respeito à segurança jurídica e ao interesse institucional.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do Conselho Superior DPE/MT

Protocolo 1736105